

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

IMPUGNANTE: AMBIENTALIS ANÁLISES DE AMBIENTES LTDA

CNPJ: 06.164.913/0001-20

1. PREAMBULARMENTE

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa AMBIENTALIS ANÁLISES DE AMBIENTES LTDA quanto ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa visando à contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais e manutenção preventiva e corretiva dos bebedouros e frigobares, bem como as manutenções corretivas de geladeiras, freezers e purificadores de água pertencentes para o IFAM e seus Campi.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa apresentou impugnação no dia 27 de fevereiro de 2025, com data para abertura do certame agendada para o dia 17/03/2025. Como indica o art. 164, da Lei 14.133, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A empresa enviou dentro do prazo legal para apresentação de impugnações, logo, tempestivamente.

3. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Trata-se de licitação para contratação de empresa de prestação de serviços de manutenção em equipamentos de refrigeração pertencentes ao IFAM. Em apertada síntese, a impugnante argumenta que o Edital estaria em desconformidade com a ABNT NBR 17037:2023, que disciplina a qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, e determina que as análises laboratoriais e suas responsabilidades técnicas devem ser desvinculadas das atividades de manutenção e comercialização de produtos para sistemas de climatização. Passou-se à análise dos apontamentos apresentados.

4. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Após análise da impugnação apresentada, e considerando o teor impugnado, o pregoeiro encaminhou para setor técnico para elaboração de resposta.

4.1. DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Cabe inicialmente esclarecer que o Termo de Referência que fundamenta a presente contratação já reconhece e cita expressamente a obrigatoriedade de observância da ABNT NBR 17037:2023, conforme item 4.2.3 do Termo de Referência nº 83/2024, garantindo que as normas técnicas atuais sejam aplicadas ao contrato em tela.

4.2. DA OBSERVÂNCIA DA RDC Nº 886/2024

A impugnante menciona a revogação da Resolução RE nº 09/2003 e a entrada em vigor da RDC nº 886/2024, publicada pela ANVISA, que reforça a necessidade de um Programa de Gestão da Qualidade do Ar Interno (PGQAI) em ambientes climatizados. A referida RDC complementa a ABNT NBR 17037:2023 e reitera a necessidade de:

- Avaliações periódicas da qualidade do ar;
- Monitoramento por laboratório qualificado;
- Desvinculação técnica entre os responsáveis por manutenção e análises laboratoriais.

4.3 DA COMPATIBILIDADE COM A ABNT NBR 13971:2014

O Termo de Referência nº 83/2024 também menciona a aplicação da ABNT NBR 13971:2014, que disciplina a manutenção programada de sistemas de refrigeração, climatização e ventilação.

A combinação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com a gestão da qualidade do ar é compatível com o planejamento integrado previsto nesta norma, especialmente em ambientes institucionais com sistemas centralizados.

4.4. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE AGRUPAMENTO DE ITENS E SERVIÇOS

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada que admite a contratação conjunta de serviços correlatos, desde que seja:

- Justificada tecnicamente;
- Preservada a competitividade do certame;
- Assegurada a independência técnica na execução.

Decisões relevantes:

- Acórdão TCU nº 1.546/2019 – Plenário: reconhece a legalidade da contratação de serviços de manutenção predial global, desde que haja segmentação técnica e garantia de especialização na execução.
- Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário: autoriza a aglutinação de serviços afins desde que tecnicamente justificável e sem prejuízo à competitividade.
- Acórdão TCU nº 3.623/2017 – Plenário: reforça a possibilidade de agrupamento desde que preservada a separação técnica e a possibilidade de subcontratação.

O edital possibilitará expressamente a subcontratação da análise da qualidade do ar

constante do Termo de Referência, atendendo perfeitamente às diretrizes jurisprudenciais do TCU.

4.5. PARECERES DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)

A AGU, por meio da Consultoria-Geral da União (CGU), emitiu pareceres que reforçam a legalidade do agrupamento de serviços correlatos em uma mesma contratação, desde que:

- O agrupamento seja justificável tecnicamente;
- Haja previsão de subcontratação especializada para atividades específicas;
- A separação técnica seja garantida no momento da execução.

Exemplo:

- Parecer nº 00008/2018/DECOR/CGU/AGU: reconhece que contratações integradas podem ser adotadas para otimizar a gestão pública, desde que não comprometam a segregação técnica das atividades.

O modelo adotado no edital é plenamente compatível com esse entendimento.

4.6. DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

Importante destacar que fora ajustado o Termo de Referência, em seu item 4.3, para permitir a subcontratação específica das atividades relativas ao Programa de Gestão da Qualidade do Ar Interno, contempladas nos itens 7, 13, 21, 29, 37, 45, 53, 61, 68, 76, 82, 87, 94 e 101.

Portanto, não há qualquer afronta à ABNT NBR 17037:2023, visto que a empresa vencedora poderá contratar laboratório especializado e devidamente acreditado para realizar as análises de qualidade do ar, em observância ao item 8 da referida norma.

4.7. DA GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

O edital e seus anexos não impõem que a mesma equipe técnica responsável pela manutenção execute as análises laboratoriais. Pelo contrário, a possibilidade de subcontratação assegura que empresas e profissionais legalmente habilitados e com competência técnica específica na área de química e biologia conduzam tais análises, conforme exige a ABNT NBR 17037:2023.

Além disso, a fiscalização contratual do IFAM garantirá que o processo de amostragem e análise seja conduzido por laboratório independente, em conformidade com a legislação vigente.

4.8. DA ADEQUAÇÃO DO EDITAL À LEI 14.133/2021

A contratação foi estruturada com base nos princípios da economicidade, eficiência e competitividade, previstos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, permitindo a participação de empresas que atendam a ambos os serviços (manutenção e análise) por meio da possibilidade de subcontratação, o que amplia a competitividade e garante a especialização técnica necessária.

A separação técnica e administrativa entre os serviços de manutenção e as análises laboratoriais será garantida, mesmo que estejam previstos no mesmo lote, uma vez que a

execução será fiscalizada e deverá obrigatoriamente seguir os preceitos da ABNT NBR 17037:2023 e da legislação aplicável.

4.9. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS

Em relação a necessidade de responsável técnico para a análise da qualidade do ar e da execução do serviço em conjunto com a manutenção de ar-condicionado, a parte técnica em resposta informou que os serviços podem ser subcontratados, em nada ferindo as novas normas, pois a empresa subcontratada deverá ter o responsável técnico e atender as exigências da Lei quanto a qualidade do ar.

Conforme previsto no Termo de Referência, os serviços de análise de qualidade do ar interno deverão ser executados por profissional ou laboratório acreditado, atendendo ao disposto no item 8 da ABNT NBR 17037:2023. Ou seja, profissionais com formação em química, biologia ou áreas correlatas, devidamente registrados em seus conselhos profissionais, serão responsáveis técnicos pelas análises, garantindo a imparcialidade e a conformidade dos resultados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e após as análises cabíveis, preliminarmente, a impugnação foi analisada, sendo decidido conhecer a impugnação interposta pela empresa e, no mérito, acatar PARCIALMENTE, visto que:

- O edital vai permitir expressamente a subcontratação de laboratório especializado para as análises de qualidade do ar;
- Há previsão expressa da aplicação da ABNT NBR 17037:2023 no Termo de Referência;
- Será garantida a independência técnica entre os serviços de manutenção e de análise de qualidade do ar;
- As análises serão realizadas por profissionais legalmente habilitados, conforme exigência da norma.

Assim, defere-se parcialmente a impugnação apresentada, por inexistir qualquer afronta às normas técnicas e legais aplicáveis, assegurando-se a regularidade e legalidade do certame.

Pregoeira
Deborah Barbosa Azedo
Portaria nº 225/GR/IFAM, de 16 de fevereiro de 2024

Diretora de Logística
Eliane Cardoso da Silva
Portaria nº 210 - GR/IFAM, de 10 de fevereiro de 2022